



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 02 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

2ª CC-MF

Fl.

124

Processo nº: 36266.005999/2005-22

Recurso nº : 141801

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

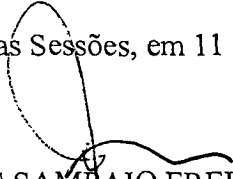
Recorrida : EARSET DO BRASIL LTDA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.033

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EARSET DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Fls. 11, 02, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mtd.: Sape 877862
--

2º CC-MF Fl. 125 [Assinatura]
--

Processo nº: 36266.005999/2005-22

Recurso nº : 141801

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : EARSET DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Earset do Brasil Ltda., decorrente não comprovação do recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o pagamento de salários dos seus empregados.

O débito foi apurado nas competências 01/04/1998 a 30/06/2005.

O crédito apurado pelo Fisco foi de R\$ 601.119,42 (seiscentos e um mil cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos), consolidado em 27.09.2005.

Em 11.10.2005 foi apresentada defesa tempestiva pela Recorrente, às fls. 71/79.

À fl. 97 consta determinação de realização de diligência para:

"4. Considerando que não constam dos relatórios anexos à presente NFLD nem do Relatório Fiscal de fls. 60/62, qualquer informação sobre a dedução dos valores já lançados em parcelamentos anteriores (item 3 supra), com competências coincidentes (04/1998 à 12/2002) e valores apurados divergentes, solicitamos determinação de diligência fiscal, para esclarecimentos e/ou retificação dos valores apurados."

Às fls. 99/100, consta o resultado da diligência com o abatimento dos valores incluídos em parcelamento.

À fl. 101, há informação fiscal determinando a intimação do contribuinte sobre o resultado da diligência, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.

O AR da fl. 103 comprova a regular intimação do contribuinte, que não apresentou resposta, conforme se verifica da fl. 104.

O Discriminativo Analítico de Débito Retificado está às fls. 105/115.

A Decisão-Notificação julgou procedente em parte o lançamento, fls. 116/121, para retificar o débito para R\$ 527.758, 89 (quinhentos e vinte e sete mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

O contribuinte não foi intimado da Decisão-Notificação, razão pela qual não houve a interposição de Recurso Voluntário.

À fl. 122, a SRP-SP recorreu de ofício da Decisão-Notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 02, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

2ª CC-MF

Fl.

126

Processo nº: 36266.005999/2005-22

Recurso nº : 141801

Recorrente : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Recorrida : EARSET DO BRASIL LTDA.

VOTO

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Da análise dos autos, verifica-se que constitui infração deixar de recolher contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o pagamento de salários dos seus empregados, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inciso I, do artigo 30 da Lei n 8.212/91.

Todavia, ante a ausência de intimação do contribuinte do teor da Decisão-Notificação, a análise do mérito dos presentes autos não poderá ocorrer neste momento.

Diante disso, entendo que a presente NFLD deve ser baixada em diligência para que a empresa Earset do Brasil Ltda. seja regularmente intimada do teor da Decisão-Notificação, e, caso entenda necessário, interponha o devido Recurso Voluntário, dentro do prazo legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

DANIEL AYRES KALUME REIS